



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

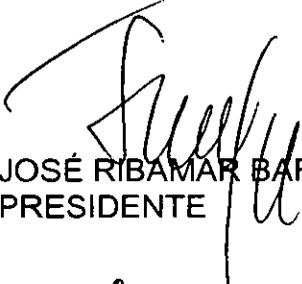
Processo nº. : 10675.001278/96-31  
Recurso nº. : 147.826  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : DARCI MORAIS DE ALMEIDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.371

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI MORAIS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher como origem a importância de Cr\$850.000.000,00, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371  
  
Recurso nº. : 147.826  
Recorrente : DARCI MORAIS DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Darci Moraes de Almeida, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26-280, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 10.495, de 20 de junho de 2005, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 288-301.

### 1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 08/10/1996, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01-08, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 100.882,35 UFIR, sendo 45.017,81 UFIR de imposto, 10.846,73 de juros de mora (calculados até 08/01/1996) e 45.017,81 da multa de ofício (100%), correspondente aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

01) RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - provenientes do lançamento do valor de rendimento da atividade rural, apurado conforme o anexo da atividade rural referente aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Enquadramento Legal: art. 1º a 22, da Lei nº 8.023, de 1990 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 1991.

02) SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no quadro Análise da Evolução Patrimonial, referente a diversos períodos dos anos-calendário de 1993 e 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Keu bº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383, de 1991 c/c o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

## 2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 112-115.

A relatora do voto condutor do r. acórdão registrou que às fls. 118 e 120-121, houve a transferência da cobrança da parcela de 9.875,96 UFIR do IRPF/95 para o processo nº 13687.000640/96-35.

Por meio do despacho de fl. 123, datado de 01/06/2001, os presentes autos foram baixados em diligência junto à DRF/Uberlândia-MG, a fim de que fossem elaborados novos demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, nos quais fossem contemplados todos os meses do ano-calendário de 1993, uma vez que os demonstrativos até então anexados pela fiscalização, referiam-se apenas a alguns meses do precitado ano-calendário.

Às fls. 222-224, a autoridade fiscal, depois de cumprida a diligência solicitada apresentou em 31/03/2005 o Relatório Fiscal, onde constatou-se para o ano-calendário de 1993, a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro, equivalente a 14.090,815 UFIR, a redução daqueles lançados para os meses de fevereiro e setembro de 1993 para zero, a diminuição do apontado para o mês de julho, mas para 25.514,843 UFIR e a elevação do anteriormente determinado para o mês de agosto para 5.157,908 UFIR.

O contribuinte foi cientificado dessa diligência e alterações do lançamento à fl. 226 na data de 25/04/2005, apresentando às fls. 227-235, as razões adicionais de defesa.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, acordaram, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência com relação ao mês de janeiro de 1993 e parte do mês de agosto de 1993, e no mérito, julgar parcial procedente, com relação à parcela sobre a qual se instaurou o litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1994, 1995*

*Ementa: ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Há que ser considerada como não oferecida à tributação, apenas, a diferença entre o “Resultado Tributável” reconstituído pela autoridade revisora e o valor regularmente como tal declarado pelo contribuinte autuado.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL - Uma vez apurado aumento injustificado de patrimônio, há que ser ele considerado independente da origem dos demais rendimentos auferidos pelo fiscalizado, ainda que esse aufera, apenas, rendimentos tributáveis oriundos do exercício da atividade rural.*

*SOBRAS DE RECURSOS. Pela inexistência de previsão legal para serem consideradas renda consumida, as sobras de recursos apuradas em levantamento patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, mas sempre dentro do mesmo ano-calendário.*

*TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal - carnê-leão – não pago, relativo a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, não incluídos na competente declaração de rendas, passaram, com a edição da IN SRF n.º 46/1997, a ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo exigido em procedimento de ofício.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1994, 1995*

*Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

### **3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 20/07/2005 (“AR” – fl. 283), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de sua procuradora (Mandato – fl. 302), dentro do tempo hábil (19/08/2005), o Recurso Voluntário de fls. 226-236, cujas razões de defesa podem assim ser resumidas:

- preliminarmente, requereu a extinção do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, uma vez que o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, exige que no curso do processo, forem verificadas incorreções,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar;

- como a expedição de novo auto de infração dar-se-ia em 2005, inequívoca e manifesta é a configuração da decadência do direito de a Fazenda Nacional poder constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN;

- tanto é verdade que a própria relatora reconheceu expressamente, que em alguns meses do ano de 1993, estavam alcançados pelo instituto da decadência;

- quanto ao mérito propriamente dito, embora tenha sido claro e objetivo nas abordagens em sua peça inicial, denota-s da decisão de primeira instância que não fora plenamente compreendido;

- assim, é que o remanescente aprovado quando do julgamento reporta-se ao aumento patrimonial a descoberto, restou: julho/93 Cr\$ 1835.602.965,69 e agosto/93 de Cr\$ 185.088,72.

- para o mês de julho/93, arguiu que seja considerada, como recurso/origem a quantia de Cr\$ 850.000.000,00, referente ao adiantamento recebido pela futura venda de milho, conforme cópias de cheques em anexo;

- os referidos cheques foram depositados no Banco Credipontal em 30/07/1993, e seus valores encontram-se incluídos nos montantes de Cr\$ 351.157.805,54 e Cr\$ 569.000.000,00 que o demonstrativo mensal de evolução patrimonial recepçiona na parte B como dispêndios/aplicações do mês em destaque;

- como antecipação de pagamento não se confunde como receita, não viu mal algum em deixa-lo à margem da escrituração do Livro Caixa;

- relativamente ao mês de agosto de 12993, novamente pleitea a utilização da sobra do mês anterior e a realocação do valor de Cr\$ 109.000,00, contabilizado como despesa de custeio em 20/08/1993, pela compra de bovinos à vista, quando tal aquisição foi feita com pagamento acordado com seu pai - o vendedor das reses - para 20/10/1993, conforme documentos anexados às fls. 262-263.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

Às fls. 304-306, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em acatar a preliminar de decadência com relação aos meses de janeiro de 1993 e parte do mês de agosto do mesmo ano-calendário e no mérito julgaram procedente em parte, em relação à parcela sobre a qual se instaurou o litígio.

Da análise dos autos, verifica-se que a acusação que resta em discussão nesta instância recursal, versa sobre a omissão de rendimentos tendo em vista "sinais exteriores de riqueza", onde a fiscalização verificou excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurados através de demonstrativo de "Fluxo de Caixa", nos meses de julho e agosto de 1993, nos valores de Cr\$ 835.602.965,69 (25.541,843 UFIR) e Cr\$ 185.088,72 (4.325,51 UFIR), respectivamente (Unidade monetária da época), cuja infração foi capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

A autoridade atuante intimou o contribuinte das modificações efetuadas nos cálculos dos valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, entretanto, não houve qualquer agravamento da exigência ou mudança da tipicidade da infração sendo portanto inaplicável o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 como quer o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

Segundo consta no Relatório de fls. 222-224, após a realização da diligência solicitada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG e analisando os documentos constantes dos autos, foram elaborados novos demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, onde foram agregados valores em alguns períodos e excluídos em outros, nos termos do quadro de fl. 224, mas que do resultado total apurado no ano-calendário de 1993 houve a redução do acréscimo patrimonial de 60.627,612 UFIR para 44.763.566 UFIR.

Entretanto, as autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que para os meses de janeiro e agosto de 1993 onde houve um agravamento da exigência inicial, o que naquele momento (diligência) não mais poderia ser, em função da decadência do direito da Fazenda Pública de realizar qualquer lançamento contra o autuado.

E, concluíram que:

*Portanto, não há que se falar em acréscimo injustificado para o mês de janeiro de 1993 e cabe analisar a presente infração, com referência ao mês de agosto do citado ano, somente até o valor de 4.325,51 UFIR inicialmente lançado.*

*Quaisquer questões de mérito atinentes aos meses supra referidos, aquém dos limites ora referidos, não serão examinados por incompatíveis com a preliminar neste item argüida.*

E, ainda, as autoridades julgadoras a quo no que tange aos meses de fevereiro e setembro de 1993, acataram o relatório fiscal de fls. 222-224, tabela (fl. 224), que reduziu para zero, depois dos ajustes necessários, os acréscimos patrimoniais injustificados lançados para os referidos meses.

A Relatora voto condutor do r. Acórdão, não acatou as justificativas apresentadas pelo contribuinte, em função de que para o mês de julho/93, não foi comprovada que aquela receita de Cr\$ 850.000.000,00 tenha disso oferecido à tributação na declaração de rendimentos sob exame. E, em relação ao mês de agosto/93, o único elemento dizendo que a operação é a prazo, que poderia elidir a contabilização feita pelo próprio autuado como compra à vista, é uma anotação manuscrita em tinta vermelha constante da Nota Fiscal de Produtor nº 314251, fl. 262.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

O Recorrente na tentativa de comprovar os acréscimos patrimoniais remanescentes (meses de julho e agosto de 1993), novamente, repisou os argumentos apresentados em sua defesa de primeira instância, ou sejam:

- considerar como recursos/origem, no mês de julho/93, a quantia de Cr\$ 850.000.000,00, atinente à antecipação de pagamento do milho vendido ao Sr. José Ikeda, conforme cópias de cheques e "PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE MILHO EM GRÃOS", fls. 244-246 e 247. E, como antecipação de pagamento não se confunde com receita, não viu mal algum em deixá-lo à margem da escrituração do livro caixa, pois o próprio manual de preenchimento da declaração infere-se apenas "receitas";

- para o mês de agosto/93, requereu a realocação do valor de Cr\$ 109.000,00 contabilizado em 20/08/1993 como despesa de custeio atinente à compra de bovinos à vista documento de fl. 30, alegando que tal aquisição foi feita com pagamento acordado com seu pai – vendedor das reses – para 20/10/93, em função disto, referida quantia deve ser excluída do montante de Cr\$ 296.768,57 tomado como despesas de custeio/investimentos rurais realizados em agosto/93.

No mérito, entendo que deve prosperar em parte o inconformismo do recorrente, devendo ser alterada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, para considerar comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho/93, pois está devidamente comprovado, com coincidência de datas e valores, dos cheques recebidos e depositados com o instrumento denominado de "Promessa de Venda e Compra de Milho em Grãos", no valor de Cr\$ 850.000.000,00.

No aspecto da análise da evolução patrimonial do contribuinte é irrelevante saber se tal valor é antecipação de receita rural ou não, pois na verdade está demonstrado que houve o efetivo ingresso de recursos para o contribuinte.

Desta forma, é de se considerar como recursos o valor de Cr\$ 850.000.000,00 para o mês de julho/93, conseqüentemente, deixando de existir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado para este período, e, ainda, transferindo-se para o mês seguinte a sobra do mês anterior de Cr\$ 14.397.034,31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001278/96-31  
Acórdão nº : 106-15.371

Assim, ainda, permanece o saldo de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto/93 no valor de CR\$ 185.088,72 – 14.397,03 = CR\$ 170.691,69, equivalente a 3.989,055 UFIR.

Quanto à justificativa apresentada pelo recorrente para comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto não há como acatá-la, como bem expressou a Relatora do r. acórdão, de que o único elemento que poderia elidir a contabilização feita pelo próprio autuado como compra a vista, fl. 30, é uma anotação manuscrita em tinta vermelha no citado documento, dando a natureza da operação como a prazo.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor de Cr\$ 850.000.000,00 como recurso no quadro Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial no mês de julho/93, transferindo-se para o mês subsequente as sobras do mês anterior.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA